TC nº 72-001.646.09-07

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. COHAB-SP. Serviços para a execução de obras de conjunto residencial. Foz do Rio Tamanduateí. Favela do Gato. PARCIALMENTE REGULAR. Votação unânime.

2.892ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar parcialmente regular a execução do Contrato 260/03, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 5.903.428,12 (cinco milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para atendimento de despacho exarado nos autos do TC 72-004.876.03.88, o qual tem por objeto a análise da Concorrência Internacional e do CONTRATO 260/03, lavrado em 22-08-2003, entre a COHAB – COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO

DE SÃO PAULO S/A E EREVAN CONSTRUTORA S/A, que trata da execução das obras no Conjunto Residencial da Foz do Rio Tamanduateí, Favela do Gato - Av. Presidente Castelo Branco. Referidos atos jurídicos foram julgados regulares, por unanimidade de votos do Plenário deste Tribunal de Contas, na Sessão de 08-05-2014.

No presente processo a Coordenadoria VI procedeu à análise contábil financeira do CONTRATO 260/03, que contém os Termos Aditivos 105, 192, e 304, 430 e 503, todos de 2004, e apresentou Relatório demonstrando o efetivo exame da amostra selecionada de 18 (dezoito) medições, no qual aponta as seguintes:

1) "CONSIDERAÇÕES GERAIS: Constatou-se na verificação dos valores orçados, uma divergência de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) a maior nos registros da COHAB-SP, que lançou como dotação o valor de R$ 17.558.730,00 (Dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta reais), enquanto na documentação externa, a somatória das parcelas totalizou R$ 17.556.730,00 (Dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais).

A divergência não afetou a análise da execução contratual em curso. Verificamos nos pagamentos das medições 8 e 10, (vide Tabela 3) a ocorrência de parcelamentos, e desobediência ao prazo de 30 dias, conforme consta da Cláusula Terceira, subitem 3.3 do contrato".

A referida Tabela 3 demonstra o seguinte:

Tabela 3
RESUMO DA EXECUÇAO CONTÁBIL-FINANCEIRA
Amostragem das Medições

Medições	**Medições**	**Valores pagos**	**Valores pagos**	**Valores pagos**	**Valores pagos**
Nº	Valores	Aprovados (Liquidados)	INSS	ISS	Líquido (Erevan)
01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02	74.083,16	74.083,16	0,00	1.156,05	72.927,11
08	1.736.356,72	1.736.356,72	7.275,75	27.539,99	1.701.540,98
10	2.418.316,10	2.418.316,10	24.094,42	38.566,32	2.355.655,36
14	1.662.161,70	1.662.161,70	0,00	26.670,34	1.635.491,36
18	140.298,15	140.298,15	0,00	2.484,84	137.813,31
Totais	6.031.215,83	6.031.215,83	31.370,17	96.417,54	5.903.428,12

Requisição de Pagamento – DITEC (Medições 02, 08, 10, 14 e 18) Memória de cálculo – DITEC (Medições 02, 08, 10, 14 e 18) Fonte: PP 841/03

A tabela 3 apresenta o resumo da execução contratual nos aspectos contábil-orçamentário de acordo com a amostra selecionada. Da amostra selecionada, verificamos que 100% dos valores medidos, foram ratificados e aprovados pela COHAB-SP, sobre os quais foram efetuadas as retenções e recolhimentos dos encargos sociais e fiscais devidos, conforme atestam a Memória de Cálculo para Recolhimento da GPS INSS e as Requisições de Pagamento elaboradas pela Diretoria Técnica da Contratante. Ressalvamos, no entanto, a inexistência no Processo Interno (PI) e Processo de Pagamento (PP), das cópias das guias dos recolhimentos efetuados pela Contratada, fato que dificulta o Controle Interno." Acrescentou o seguinte:

	Medição nº 08 (NF Fatura de 05.04.2004)	**R$ 1.701.540,98**
06.05.2004	Primeira parcela (adiantamento)	R$ 833.362,62
18.05.2004	Segunda parcela	R$ 68.178,36
	Medição nº 10 (NF Fatura de 07.06.2004)	**R$ 2.355.655,36**
02.07.2004	Primeira parcela (adiantamento)	R$ 500.000,00
07.07.2004	Segunda parcela	R$ 1.855.655,36

Observamos que na autorização do Termo Aditivo 310, não constou a data da sua emissão (fl. 122).

1) CONCLUSÃO: Dos exames efetuados, considerando-se os aspectos contábeis e orçamentários, adstritos a nossa área de competência, entendemos regular a execução contratual, ressalvando-se as seguintes impropriedades observadas:

a) Pagamento das medições Medições 8 e 10 pagos em desacordo com a Cláusula Terceira do contrato (subitem 6.5)

b) Instrução Processual:

- Inexistência no Processo Interno (PI) e Processo de Pagamento (PP), das cópias das guias dos recolhimentos efetuados pela Contratada, fato que dificulta o Controle Interno (subitem 6.3).

- Falta da data de emissão no despacho que autorizou o Termo Aditivo 310, que prorrogou o prazo contratual (subitem 6.2.4).[1]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se pronunciou a respeito da matéria: "Ante o exposto e tendo em vista que a análise procedida apresentou apontamentos eminentemente fáticos e técnicos, inexistindo maiores questões de âmbito jurídico a serem discutidas, acompanho as conclusões alcançadas às fls. 343/357 dos autos e opino pela regularidade da execução do

[1]. Folhas 343/357 - Data 30-09-2009.

Contrato 260/03-COHAB-SP, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes, tendo em vista as impropriedades elencadas pela Auditoria"[2].

O Órgão Fazendário asseverou que "os procedimentos realizados foram considerados corretos", aduzindo que as ressalvas feitas não acarretaram qualquer problema na execução propriamente, podendo ser objeto de recomendação, conforme sugestão da AJCE, e requereu "o acolhimento da execução do Contrato 260/03-COHAB-SP, posto que formalmente regular"[3].

A Secretaria Geral assim se pronunciou: "À vista do exposto, por não restarem questões jurídicas a serem analisadas, não há como deixar de acatar as conclusões apontadas pela Auditoria, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que Vossa Excelência entender necessárias"[4].

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, são uniformes os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos no sentido da regularidade da Execução do Contrato 260/2003-COHAB-SP. Assim concluiu a Auditoria: "entendemos regular a execução contratual", ressalvando-se as impropriedades enunciadas à fl. 357 dos autos (fl. 357).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou: "opino pela regularidade da execução do Contrato 260/03 COHAB-SP, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes, tendo em vista as impropriedades elencadas pela Auditoria" (fl. 361).

O Órgão Fazendário requereu "o acolhimento da execução do Contrato 260/03-COHAB-SP, posto que formalmente regular" (fl. 366). A Secretaria Geral pronunciou-se no sentido de que "não há como deixar de acatar as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta Egrégia Corte de Contas, para opinar pela regularidade da execução do Contrato 260/2003, com as ressalvas apontadas pela Auditoria" (fl. 369).

Diante do exposto, de conformidade com os pronunciamentos dos Órgãos opinantes, cujos fundamentos endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, JULGO PARCIALMENTE REGULAR a EXECUÇÃO DO CONTRATO 260/2003-COHAB-SP, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 5.903.428,12 (cinco milhões, novecentos e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos) (fl. 351).

[2]. Folhas 360/362 - Data 26-04-2011.
[3]. Folhas 364/366 - Data 04-05-2011.
[4]. Folhas 368/369 - Data 07-05-2012.

Deixo de expedir determinações à Origem, em razão do tempo decorrido desde o relatório elaborado pela Auditoria (30-09-2009 – fls. 343/355 e 357), acolhendo o entendimento enunciado à fl. 366 do Órgão Fazendário no sentido de que "as ressalvas feitas não acarretaram quaisquer problemas na execução propriamente dita".